



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL *VERSUS* EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL – OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA AUTONOMIA
FAMILIAR

Tamires Marques Henrique

Rio de Janeiro
2018

TAMIRES MARQUES HENRIQUE

CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL *VERSUS* EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL – OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA AUTONOMIA
FAMILIAR

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior.

Rio de Janeiro
2018

CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL *VERSUS* EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL – OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA AUTONOMIA FAMILIAR

Tamires Marques Henrique

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida.
Advogada.

Resumo – Este trabalho tem por objetivo analisar a legalidade do Ensino domiciliar, considerando fatores educacionais e sociais que envolvem o tema, seus prós e contra. O Conflito dos pais em educar seus filhos em casa respeitando as leis, sem configurar o crime de abandono intelectual e os limites da intervenção estatal no poder familiar. Pretende-se através da pesquisa mostrar a possibilidade jurídica para a autorização legal de que os filhos sejam educados em casa, reforçando o papel e a autonomia da família, demonstrando que o ensino domiciliar é capaz de atender os anseios da sociedade.

Palavras-chave – Direito Penal. Direito de Família. Direito Constitucional. Educação Domiciliar (*homeschooling*). Crime de Abandono Intelectual. Poder Familiar.

Sumário – Introdução. 1. Como funciona a educação domiciliar no Brasil e em outros países, bem como os prós e contras dessa alternativa de educação. 2. Educação Domiciliar versus crime de abandono intelectual - Os limites da intervenção estatal no poder familiar. 3. Da necessidade de alteração legislativa para proteger o direito que a família possui em escolher o melhor método de educação de sua prole. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por fundamento analisar a legalidade da prática da educação domiciliar no Brasil, considerando o papel fundamental da autonomia da família e a abstenção do Estado de interferência no poder familiar, além demonstrar a viabilidade desse método em atender os anseios da sociedade.

Inicia-se o primeiro capítulo explicando como funciona a prática da educação domiciliar e demonstrando como é tratada no Brasil e em outros países. Com muitos adeptos nos Estados Unidos e nos países da Europa, algumas famílias brasileiras vêm se inspirando e aderindo ao *homeschooling*, escolhendo educar seus filhos dentro da própria casa em detrimento de confiá-los às instituições de ensino públicas ou privadas.

No segundo capítulo analisa-se o viés jurídico da prática do *homeschooling*, *uma vez que* no Brasil não é uma prática legalmente proibida, mas muitas vezes é entendida como desídia dos genitores em relação à educação de seus filhos, fomentando denúncias no conselho tutelar por abandono intelectual, instauração de processos judiciais que podem culminar em multa, prisão e, até mesmo, na perda do poder familiar.

O terceiro capítulo aborda a necessária uma adequação legislativa, visando assegurar que a prática do *homeschooling* não seja considerada crime de abandono intelectual, uma vez que as crianças, indispensavelmente, são incentivadas aos processos de aprendizagem no ambiente familiar, por seus pais, que detém autonomia para escolher o melhor método para o desenvolvimento e aprendizado de seus filhos.

Ademais Constituição dispõe que a educação é um direito fundamental e este deve ser efetivado em reunião de esforços do Estado e da Família, esta norma dá margens a diferentes interpretações, compreendendo a possibilidade do ensino domiciliar.

O artigo científico será realizado por meio de pesquisa exploratória, haja vista não se saber muito sobre o tema e a pesquisa se fundar principalmente em análises técnicas e jurisprudenciais.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer de percepções e análises técnicas, interpretando motivações subjetivas como reportagens com opiniões, pensamentos, comportamentos.

1. COMO FUNCIONA A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES, BEM COMO OS PRÓS E CONTRAS DESSA ALTERNATIVA DE EDUCAÇÃO

Educação domiciliar é uma modalidade de educação com características específicas que a diferenciam das outras, sendo os pais os principais responsáveis pelo processo de aprendizado. Ocorre quando os próprios genitores lecionam a seus filhos, no ambiente domiciliar, em detrimento de os matricularem em uma instituição escolar, pública ou privada. Ou ainda, pode ser lecionado por um professor diplomado, porém em ambiente diverso da tradicional escola. Em inglês o ensino domiciliar é chamado de *Homeschooling*.

O ensino domiciliar é motivado, muitas das vezes, pela insatisfação dos pais com a educação regular ou pela dificuldade da adaptação de seus filhos ao ambiente escolar, e ainda atribui-se a sua prática ao medo que os pais têm em proteger a integridade física e psíquica de seus filhos que podem sofrer bullying dos colegas, além da exposição a drogas, violência e sexualização precoce.

O *homeschooling* alcançou um marco histórico na Carolina do Norte no ano escolar 2014/2015. Com a matrícula chegando ao auge de 100 mil estudantes, estima-se que a Carolina do Norte tem agora mais estudantes em casa do que estudantes em escolas particulares.

Essa tendência não está limitada à Carolina do Norte. Um estudo recente na Flórida identificou um crescimento de *homeschooling* em cerca de 10%, e o Instituto Nacional de Pesquisa da Educação em Casa estima-o entre 2 e 8% em nível nacional nos Estados Unidos.

O ensino doméstico possui previsão legal em diversos países com nos Estados Unidos, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, França, Noruega, Portugal, Rússia, Itália e Nova Zelândia, em outros há proibição de sua prática, bem como o consideram crime, como é o caso da Alemanha e Suécia. A maioria dos países exige uma avaliação anual dos alunos que recebem educação domiciliar.

A educação escolar em casa proibida na Rússia em grande parte do século passado está começando a crescer rapidamente, após sua regulamentação, de acordo com um especialista americano de *homeschooling*. “A lei russa especificamente declara que os pais são os educadores principais de seus filhos,” disse Parfentiev¹.

No Brasil, o *homeschooling* está com cada vez mais adeptos, segundo pesquisas da Associação Nacional de Educação Domiciliar² (Aned), a prática do ensino doméstico aumentou em 916% entre 2011 e 2016, mais de 3 (três) mil famílias já aderiram, atendendo cerca de 6 (seis) mil crianças. Este número, provavelmente é maior, haja vista a não divulgação das famílias por receios de denúncias ao conselho tutelar.

A ausência de previsão legal regulamentando a educação domiciliar, ou pior, as denúncias realizadas contra os pais que aderem a esse método de ensino são causas de sofrimento e angústia, pois além de enfrentarem as críticas de amigos e familiares encaram toda a burocracia jurídica em processos criminais.

As dificuldades encontradas pelos adeptos a esse sistema de educação geralmente ocorrem por conta do desconhecimento por parte dos parentes, diretores das escolas, conselheiros tutelares sobre a educação domiciliar.

Muitas são as críticas a esse novo tipo de ensino, mas devem ser ponderados os aspectos positivos e negativos do instituto. Entre os positivos pode-se citar:

¹ Pavel Parfentiev - presidente da diretoria de Za Prava Sem'i, uma organização de direitos da família.

² ANED. Associação Nacional de Ensino Domiciliar – *Quem Somos* <<http://www.educacao-domiciliar.com/aned-associacao-nacional-de-ensino-domiciliar-quem-somos/>> Acesso em: 23 abr 2018.

1. Os pais ensinam os valores, não o Estado. Ou seja, não haverá aulas de motivação política sobre “casamento” homossexual. A educação é focada no essencial: leitura, escrita, matemática, ciência e história. E valores bíblicos são abraçados, não zombados.
2. Aprendizado prático pode ser incentivado: A educação formal não tem de ser limitada a um livro escolar. Os estudantes de *homeschooling* têm a liberdade de aprender praticando. Enquanto nas escolas um professor tem que se preocupar em média com 30 ou 40 alunos por turma, o *homeschooling* proporciona educação personalizada. Essa personalização é tão eficaz que 2 horas de atividades por dia equivalem a mais de 5 horas na escola, onde um único professor divide seu tempo para tentar atender dezenas de alunos.
3. A educação não está amarrada a um horário programado: Os pais são livres para adaptar os horários às necessidades da família. Em tempo de férias não precisam se angustiar com o tempo de ida e de retorno dos passeios.
4. As aulas não são segregadas por idade: Diferente da maioria das escolas públicas e privadas, os estudantes de *homeschooling* interagem com pessoas de todas as idades, inclusive adultos. Isso ajuda a prepará-los para a faculdade e o ambiente de trabalho.
5. Possibilidade dos pais acompanharem de perto o desenvolvimento escolar dos filhos, tendo oportunidade de ficarem mais atentos a possíveis problemas de aprendizagem; além da maior desinibição para perguntar e discutir sobre os temas estudados, sem sentir vergonha ou medo de sofrer *bullying*.
6. O fortalecimento do vínculo entre pais e filhos, uma vez que ficarão mais tempo juntos, compartilhando diversos momentos. O *homeschooling* também é um processo que envolve também o aprendizado dos pais, uma vez que haverá maior interação entre pais e filhos.

Apesar das vantagens apontadas pelos entusiastas desse instituto, o método suscita fortes críticas no Brasil e pelo mundo.

Os aspectos negativos se limitam a questionar que o estudante domiciliar não socializa com crianças da mesma idade, que os conhecimentos estarão limitados à cosmovisão de seus pais e a confusão do papel de pai-professor.

Quanto ao suposto comprometimento da socialização da criança com outras da mesma idade, sabe-se que a escola não é o único método para a socialização, bem como frisa-se que a criança não está totalmente isolada da sociedade, ela será inserida na sociedade durante o processo de ensino-aprendizagem.

Socialização é o processo de absorção e disseminação das normas culturais de um determinado grupo social. É o modo como a cultura é transmitida a uma pessoa e retransmitida a outra. Os agentes de socialização consistem nas pessoas e instituições que auxiliam na integração do indivíduo na sociedade.

O principal mito nesse aspecto é o de que a educação domiciliar afetaria a socialização sendo a educação domiciliar um tipo de educação não formal, a criança estaria inserida em vários ambientes sociais além do mais, com o crescimento do modelo, as famílias que praticam o *homeschooling* podem interagir e fazer boas trocas de experiências e vivências. Estudos provam ainda que a socialização da criança educada em casa não fica afetada como ainda tem resultados acadêmicos melhores.

Contudo, deve-se entender que a educação domiciliar não está restrita à sala aula, onde o estudante entra e sai numa determinada hora, ela está aberta a aulas práticas, a experiências, a visita a museus, onde as aulas ficam muito mais interessantes. É certo que deve existir certo rigor quanto à organização do conteúdo a ser apresentado ao estudante, mas não há impeditivos de que o aprendizado seja mais dinâmico.

Explica-se que o método não é contrário à escola, mas um modelo que depende da realidade de cada família, de sua estrutura e dos seus objetivos.

Contudo, faz-se necessário explicar que as famílias que aderem ao *homeschooling* entendem que o Estado nem sempre tem compromisso com o resultado da qualidade de ensino entregue, sendo uma opção delas não querer dividir com o estado a responsabilidade pela educação de seus próprios filhos. Há ainda o fator da doutrinação ideológica, via de regra presente nas instituições.

Sobre o instituto ainda pairam diversas dúvidas, como por exemplo, se há necessidade de contratação de professores para dar aulas aos filhos. Esse ponto é bom esclarecer que tudo dependerá das necessidades da criança, de sua faixa etária e da intelectualidade e limites dos pais. Existem famílias atuantes do *homeschooling* que complementam a educação de seus filhos com a contratação de professores para determinadas matérias que não dominam ou, tem-se o exemplo das famílias que matriculam os filhos no Kumon, que é um método que visa a estimular o aluno a gostar de aprender e a se sentir seguro no processo de aprendizagem.

As famílias que optam por essa modalidade de estudo devem planejar e montar o currículo de matérias e atividades adequadas para cada criança, baseando-se na grade curricular de uma escola formal.

Mas afinal, a quem pertence o direito de escolher a melhor forma de educação dos filhos, ao Estado ou aos Pais, detentores do poder familiar?

2. EDUCAÇÃO DOMICILIAR VERSUS CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL: OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR

No Brasil, o direito à educação está previsto na Constituição e em diversas legislações, inclusive, a Constituição o trata como direito fundamental do indivíduo.

O legislador constituinte estipulou que é dever do Estado e da Família, com absoluta prioridade, assegurar o direito à educação da criança e do adolescente, bem como dispõe que essa deve ser promovida e incentivada pelo próprio Estado em conjunto com a Família.

Cabe mencionar que outros dispositivos legais cuidam do tema, o código penal, editado em 1940, tipifica como crime de abandono intelectual, que é entendido como a desídia dos pais em prover a instrução primária de seus filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma que constitui dever do Estado garantir o ensino fundamental da criança e do adolescente, e ainda, o ECA e a lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/1996) definem como obrigação dos pais/responsáveis matricular seus filhos em rede regular de ensino.

O legislador constituinte qualificou a educação como um direito fundamental de todos, impondo aos pais o dever de prover a educação dos filhos, contudo não determina que essa obrigação necessariamente deva ser realizada por intermédio da escola, quer seja pública quer privada, *in verbis*: “Art. 229, da CRFB/88: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A CRFB/88 também dispõe que é dever do Estado e da Família promover e incentivar a educação, visando o desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania, qualificando-as para o trabalho (art. 205, CRFB/88³).

A educação é um tema de tamanha relevância no Brasil que o Código Penal (CP⁴), em 1940, dispôs ser crime de abandono intelectual deixar de prover a instrução primária dos filhos

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

⁴ Idem. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

em idade escolar. Bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a lei de diretrizes e bases da educação (LDBE⁵) determinam que os pais possuem a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino

Entretanto, faz-se necessário analisar a intenção do legislador ao criar o tipo penal abandono intelectual.

Ao tipificar tal conduta no código penal o legislador possuía o objetivo de proteger os filhos menores da negligência de seus pais em prover sua educação, uma vez que não possuem aptidão para gerirem sua própria vida, dependendo de atitudes positivas de seus genitores. In verbis: “Art. 246 do CP: Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”⁶.

O tipo penal é claro e objetivo, prevê, ainda, uma excludente da tipicidade na expressão “sem justa causa”, ou seja, se houver uma causa justificativa não será considerado crime a atitude dos pais. Entretanto, o que deve ser considerado justa causa?

Justa causa é o motivo que fundamenta alguma decisão, alguma atitude. Logo, pode-se entender que o legislador não tinha como prever todas as causas justificativas que poderiam existir, e por isso, deixou o campo aberto para qualquer situação que possa justificar a atitude dos pais em relação à ausência da promoção da instrução primária de seus filhos, como por exemplo, ser o filho portador de moléstia grave que não lhe permita ter capacidade de entender o que será ensinado;

O delito de abandono intelectual é um crime omissivo próprio, portanto, somente os pais podem ser sujeitos ativos, podendo ser praticados das seguintes formas: negligência dos pais em matricular o filho na escola, sem que eles possuam condições necessárias para a educação domiciliar; ou quando matriculados, os filhos possuem faltas injustificadas continuamente.

Assim não basta matricular os filhos na escola, tem que acompanhar sua frequência regularmente, bem como incentivá-los a assistir as aulas ou corrigi-los, quando necessário.

Adiante, verifica-se uma decisão na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro⁷ (TJ/RJ) manteve a sentença condenatória, proferida pelo juízo de primeiro grau, pela prática do crime de abando intelectual, uma vez que, apesar de matriculado, o filho deixava de

⁵ Idem. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

⁶ Idem. op. cit., nota 3.

⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0003727-93.2014.8.19.0026*. Vigésima Segunda Câmara Cível. Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva. Julgamento: 09/05/2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 23 abr.2018.

frequentar as aulas e os pais mantiveram-se desinteressados, sem impor sua autoridade de modo a persuadi-lo a frequentar a escola.

0003727-93.2014.8.19.0026 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 09/05/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO TUTELAR DE ITAPERUNA POR INFRAÇÃO À NORMA DE PROTEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 249 DA LEI Nº 8.069/90. RELATA O CONSELHO TUTELAR O ABANDONOINTELLECTUAL DOS PAIS, TENDO EM VISTA O NÃO COMPARECIMENTO DO MENOR À ESCOLA. [...] In casu, não há que se falar em vontade do adolescente, cabendo aos pais, independente da sua capacidade financeira, impor o comparecimento do seu filho à escola, o que não ocorreu no presente caso, sendo certo que cabe ao Poder Judiciário, em casos extremos como esse, intervir por meio de medidas que garantam ao adolescente a efetivação dos direitos constitucionais. Assim, na presente hipótese, restou evidente que o apelante violou o disposto no art. 249 do ECA. O julgador monocrático observou a situação financeira do apelante ao fixar a multa abaixo do valor mínimo exigido no art. 249 do ECA. [...].

Pode-se ainda debater sobre o alcance da expressão “instrução primária” e da palavra “escolar”, ambos previstos como elementares do tipo penal do art. 246, do CP⁸.

À época da edição dessa norma, 1940, a educação dividia-se em três blocos: o ensino primário (1ª a 4ª série); o ensino fundamental (5ª a 8ª série); e o ensino médio (1º ao 3º ano). Portanto, somente seria considerado como crime apenas deixar de prover a instrução primária (1ª a 4ª série). Atualmente, esta divisão mudou, permanecendo apenas o ensino fundamental (1º ao 9º ano), que agora engloba também o ensino primário, e o ensino médio (1º ao 3º ano). Logo hoje será considerado negligência dos pais deixar de prover a educação dos filhos que estejam em idade para cursar o ensino fundamental.

No que tange à palavra “escolar”, pode-se explicar que o legislador apenas pretendia delimitar a idade da criança, segundo a qual era considerada totalmente dependente de seus pais, uma vez que não possui capacidade para prover suas necessidades básicas de forma independente, entre elas a educação.

Entretanto, cabe esclarecer que a CRFB⁹ não determina que a educação deva ser prestada em instituição de ensino, ela dispõe, genericamente, sobre educação, abrangendo tanto a educação escolar quanto a domiciliar. Portanto, não se mantendo os pais de maneira inerte quanto à educação de seus filhos não há se falar na prática delituosa.

⁸ Idem. op. cit., nota 4.

⁹ Idem. op. cit. nota 3.

Para a caracterização do crime de abandono intelectual é necessário o dolo específico de deixar de prover a instrução; logo, se os pais são adeptos da educação domiciliar, não há o dolo específico de “deixar de prover” para configuração do delito.

Na educação domiciliar, os pais não matriculam seus filhos em instituição de ensino regular, por motivos pessoais; contudo, atuam, dentro de suas próprias residências, de maneira a instruí-los segundo seus conhecimentos e baseando-se em grade curricular similar à da escola.

O *homeschooling* é claramente diferente da prática que o legislador quis considerar como crime, uma vez que não há negligência dos pais na instrução dos filhos, muito pelo contrário, há a preocupação de que eles, seus filhos, possuam a educação os pais escolherem como a melhor e mais adequada segundo as convicções da família.

Na educação domiciliar, os pais não matriculam seus filhos em instituição de ensino regular, por motivos pessoais; contudo, atuam, dentro de suas próprias residências, de maneira a instruí-los segundo seus conhecimentos e baseando-se em grade curricular similar à da escola.

A obrigação estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA¹⁰) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB¹¹) de matricular o filho na escolar está ultrapassada, ela foi editada em uma época em que a educação domiciliar era completamente desconhecida pelos parlamentares. Logicamente, não se poderia proibir algo que se desconhecia a existência. À época, se acreditava que a escola era a única opção para se evitar o abandono intelectual.

Entretanto, não se presume que as crianças estejam aprendendo pelo simples fato de estarem em casa. É preciso comprovar esse aprendizado. Portanto, os pais devem documentar tudo o que estão fazendo com os filhos: exercícios, testes, trabalhos de todo tipo, pesquisas, avaliações, ingressos de visitas a museus, teatros, exposições, etc. São papéis importantes, que devem ser mostrados à autoridade competente, quando solicitados, pois provam que a criança está efetivamente estudando e aprendendo.

Dessa maneira, deve o Estado garantir o pleno exercício da educação domiciliar como forma de atender os ditames constitucionais.

¹⁰ Idem. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

¹¹ Idem. op. cit. nota 5.

3. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA PROTEGER O DIREITO QUE A FAMÍLIA POSSUI EM ESCOLHER O MELHOR MÉTODO DE EDUCAÇÃO PARA SUA PROLE

A prática do *homeschooling* no Brasil, nos últimos anos, vem crescendo significativamente, os números apresentados nas estatísticas baseiam-se apenas nos casos em que os pais divulgam sua prática, uma vez que outros, por receios judiciais, acabam por omitir a adesão a esta modalidade de ensinamento/aprendizado.

Com este alto crescimento da prática da educação domiciliar se faz necessário o acompanhamento da legislação com a evolução da sociedade, para que resguarde os direitos que as famílias possuem em eleger a melhor forma de prestar a educação aos seus filhos.

Sabe-se que o trâmite legislativo é bastante moroso e, portanto, não consegue seguir “lado a lado” com desenvolvimento da sociedade. Surge então a necessidade do poder judiciário intervir nos casos práticos, em que não há lei que os ampare, para buscar solucioná-los da maneira que melhor atenda os princípios constitucionais e infraconstitucionais, garantindo o exercício dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, exercendo sua função contra majoritária (direito das minorias).

Na comarca de Maringá/PR foi proferida uma decisão admitindo a prática do *homeschooling* por uma família que decidiu tirar os filhos da escola por conflitos na educação moral e por considerarem o conteúdo escolar ruim. No caso concreto, foi demonstrado que os pais possuíam condições, instrução e recursos para educar os filhos em casa, sendo um julgado precursor no Brasil.

Entretanto, outras famílias, em situações semelhantes, respondem processos criminais por abandono intelectual, correndo o risco de perder o poder familiar, houve um aumento nas demandas judiciais a cerca da possibilidade de educar os filhos em casa, chegando inclusive no STF.

O STF reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS¹², que ainda está em trâmite e versa sobre a constitucionalidade do *homeschooling*, determinando, por intermédio do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o sobrestamento de todos os processos existentes sobre o tema até que sobrevenha decisão o julgando.

¹² Idem. STF. *Recurso Extraordinário nº. 888815/RS*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130#>>. Acesso: em 21 mar 2018.

No RE acima especificado serão discutidos se o Estado pode proibir ou deve viabilizar a prática da educação domiciliar como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever em prover a educação, nos amplos termos da Constituição.

Para a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED¹³), fundada em prol dos praticantes da Educação Domiciliar, o sobrestamento dos processos foi um alívio, pois muitas famílias viviam sob a ameaça iminente de denúncias ao conselho tutelar e instauração de processos criminalizando sua conduta.

Contudo, ainda é necessária uma lei que regulamente a educação domiciliar no Brasil evitando o sofrimento de pais, que enfrentam dificuldades jurídicas, além da pressão de amigos, familiares e vizinhos.

Nesse ensejo, encontram-se diversos dispositivos em tratados internacionais que aduzem sobre a primazia dos pais e da família na educação dos filhos que corroboram com a legalidade e fundamentam uma alteração legislativa urgente.

Dentre os tratados que o Brasil é signatário e tratam sobre a educação tem-se: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁴ que confere à família o papel central na educação dos filhos, art. 26. 3, *in verbis*: “Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos” e no art. 16, III dispõe que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”.

Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos¹⁵, promulgado pela ONU em 1966, dispõe no art. 23, I que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade”;

A própria Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶ (Pacto de San José da Costa Rica) em seu Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião, diz que: 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Ao mesmo tempo, para evitar o abandono intelectual dessas crianças, a regulamentação é necessária para garantir algum tipo de acompanhamento, como existe em Portugal, onde os alunos de ensino domiciliar são matriculados e comparecem a exames todos os anos.

¹³ BRASIL. Op. cit.; nota 2.

¹⁴ Idem. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 ago 2018.

¹⁵ Idem. *Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos*. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 08 ago 2018.

¹⁶ Idem. *Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica*. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm> Acesso em: 08 ago 2018.

Além de todo o sofrimento que uma ação judicial gera, outra grande barreira que as famílias adeptas ao *homeschooling* enfrentam, refere-se a diplomação de seus filhos, uma vez que educados em casa não possuirão o documento registrado no Ministério da Educação (MEC).

Entretanto, para a felicidade dessas famílias, o MEC as auxiliou indiretamente com a criação do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), pois o bom desempenho nesta prova permite que seja utilizado como certificação de conclusão do ensino médio.

A intenção do ENEM não era beneficiar os adeptos à educação domiciliar, mas sim, e tão somente, beneficiar os alunos de supletivo. Porém essa benesse cabe perfeitamente para os alunos do *homeschooling*.

O MEC ainda defende a obrigatoriedade da matrícula em uma instituição de ensino, contudo, notícias recentes¹⁷ demonstram sua inclinação em regulamentar a educação domiciliar. Há preocupação em definir estratégias e regras para que não ocorram riscos à educação da criança, aumentando a desigualdade educacional e/ou o trabalho infantil.

Contudo, uma decisão judicial no Tribunal de Justiça da 1ª Região – Brasília deferiu uma liminar para que uma jovem obtenha o certificado de conclusão do Ensino Médio e possa se matricular no curso de jornalismo, uma vez que, mesmo estudando em casa com seus pais no período entre 2011 e 2014, atingiu a pontuação necessária para sua aprovação no vestibular do ENEM.

CONCLUSÃO

É importante frisar que este trabalho não se propõe a um movimento em detrimento da educação realizada no âmbito escolar, mas sim demonstrar que o *homeschooling* se mostra bastante eficiente na promoção da educação, atendendo os anseios constitucionais.

Por meio deste trabalho, visa-se a demonstrar que é necessário uma proteção legal aos pais que desejam educar seus filhos em casa, além de uma segurança jurídica de que não serão alvos da justiça criminal.

¹⁷ NÉRIS, Julyana. *Especial para a Gazeta do Povo* <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/mec-pretende-regulamentar-homeschooling-mas-manter-matricula-obrigatoria-8xnkn9rjtds8l3qydgjstqxq2>> acesso em: 23 abr. 2018

Compreender que a educação domiciliar é um instituto válido e eficaz e que necessita de regulamentação para sua prática. O ambiente familiar é capaz de suprir as necessidades sociais da criança, de que o Ensino Domiciliar não se trata de evasão, mas sim de inclusão social. Restando também evidente que as necessidades educacionais de uma pessoa em desenvolvimento podem ser supridas por seus pais desde que o queiram.

Vê-se que, o Ensino Domiciliar é um fato histórico no mundo e no Brasil, e que foi o berço da educação, e um dos modelos educacionais que durou mais tempo na história da educação e que historicamente a legislação Brasileira sempre foi aberta ao Ensino Domiciliar, não se opondo a esse em nenhum instante, antes resguardando de maneira expressa o direito àqueles que o desejassem.

Por meio do estudo da legislação constitucional, ficou demonstrado não existir nenhuma vedação à prática do ensino Domiciliar no Brasil, e que o Ensino Domiciliar é capaz de promover os anseios constitucionais para a educação, o desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

Foi demonstrado que a casa preenche os pré-requisitos constitucionais para ser um âmbito privado de educação, e que através da Portaria Normativa nº 4, de 2010 do Ministério da Educação já é possível obter o certificado de conclusão do ensino médio sem se comprovar a frequência e a matrícula na rede formal de ensino.

Assim, conclui-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma proibição em relação ao Ensino Domiciliar, e que os pais que desejam educar os seus filhos em casa têm esse direito líquido e certo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

_____. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

_____. *Lei nº. 8.069, ECA*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

_____. *Lei nº. 9.394/1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

_____. *Recurso Extraordinário nº. 888815*. Supremo Tribunal Federal. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130#>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

COSTA, Ivanilson Sousa da. *Educação Domiciliar no Brasil (Homeschooling)*. Disponível em: <<https://temperancacrista.wordpress.com/2017/01/20/educacao-domiciliar-no-brasil-homeschooling/>> Acesso em: 08 out. 2017.

LYMAN, Isabel. *O Homeschooling nos EUA (e no Brasil)*. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>> Acesso em: 08 out. 2017.

MÜLLER, Bruno Raphael. *Homeschooling cresce no Brasil com curso online e vitória parcial no STF*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-cresce-no-brasil-com-curso-online-e-vitoria-parcial-no-stf-8qz8q44hruzncg71e5gufddss>> Acesso em: 08 out. 2017.

POR CRESCER. *Homeschooling: Brasil já tem 6 mil crianças sendo educadas em casa*. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2017/01/homeschooling-brasil-ja-tem-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa.html>> Acesso em: 08 out. 2017.

POR EDUCAÇÃO SEM ESTADO. *Situação do Homeschooling no Brasil*. Disponível em: <<http://educacaosemestado.com.br/2017/07/14/situacao-do-homeschooling-no-brasil/>> Acesso em: 08 out. 2017.

PRADO, Caroline do. Especial para Gazeta do Povo. *Educação Familiar ganha força no Brasil e busca legalização*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>> Acesso em: 08 out. 2017.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. *Homeschooling é admitida para uma família do Paraná*. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2550076/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana>> Acesso em: 08 out. 2017.

ROMANELLI, Tais. *Ensino domiciliar prevê ensino-aprendizagem fora do ambiente escolar*. Disponível em: <<https://www.dicasdemulher.com.br/ensino-domiciliar/>> Acesso em: 08 out. 2017.

UNRUH, Bob. *O Homeschooling está crescendo rapidamente da Rússia*. Disponível em: <<http://escolaemcasa.blogspot.com.br/2017/05/>> Acesso em: 08 out. 2017.